



ORDEM
DOS
PSICÓLOGOS

Parecer 79/CEOPP/2019

sobre

a Intervisão e a Privacidade

Relator: Miguel Ricou

Preâmbulo:

A Comissão de Ética da Ordem dos Psicólogos Portugueses, em reunião ordinária no dia 21 de setembro de 2019, entendeu elaborar um parecer a propósito das questões de privacidade que se podem colocar em processos de Intervisão, sobretudo se estes forem levados a cabo em comunidades pequenas.

Este parecer não visa arbitrar nenhuma questão concreta, mas apenas pronunciar-se sobre algumas questões genéricas tidas como relevantes para a boa prática da psicologia.

Como ponto prévio, não pode esta Comissão deixar de fazer referência ao Código Deontológico da OPP como base para a resposta às questões entretanto colocadas. Do mesmo modo, a Comissão de Ética da OPP já produziu um conjunto de pareceres relacionados com a privacidade na Intervenção Psicológica que poderão ser consultados.

Manter a privacidade das pessoas deve constituir-se um cuidado ativo e passivo do psicólogo, traduzido não só na manutenção do sigilo da informação, como na proteção da mesma. Deste modo, o Psicólogo será sempre, ainda que indiretamente, responsável pela privacidade da informação que foi obtida, de forma direta ou indireta, no contexto de um processo de intervenção psicológica.

A Intervisão é um processo de grupo entre colegas com níveis de experiência semelhantes. Estende-se ao longo do tempo, com o objetivo de diminuir a simplificação dos processos na intervenção psicológica. A ideia é promover a discussão de casos concretos, entre pares, promovendo a reflexão e o bem-



ORDEM
DOS
PSICÓLOGOS

estar dos psicólogos envolvidos. Deste modo, permite-se promover as perspetivas e competências de tomada de decisão dos profissionais, a partir de um modelo estruturado centrado nos princípios éticos da intervenção psicológica. Pode ser considerado como uma das dimensões centrais do raciocínio profissional em Psicologia.

Os objetivos da intervisão não passam por dar competências de trabalho aos psicólogos, mas antes reforçar a segurança das suas decisões profissionais, promovendo decisões mais conscientes e fundamentadas. Na verdade, ao longo do tempo, os psicólogos poderão ter a tendência de agir de uma forma mais automatizada, em função dos padrões profissionais que, naturalmente, vão adquirindo ao longo da sua prática profissional.

Sendo um processo de grupo, e visando a discussão de casos concretos, poderão colocar-se problemas de privacidade. Parece evidente que os psicólogos, quando em sessões de intervisão, deverão manter o anonimato dos seus clientes. Contudo, será fácil compreender que em grupos constituídos por profissionais membros da mesma comunidade, sobretudo quando estas são pequenas, existirão riscos para a privacidade dos clientes, que terão que ser acautelados.

Em momento algum, porque não é esse o objetivo de uma Comissão de Ética, bem como por desconhecimento sobre todos os dados que seriam necessários, este Parecer pretende constituir-se como um reparo a qualquer situação concreta.

Considerando que:



ORDEM
DOS
PSICÓLOGOS

1. A privacidade é um valor central para o sucesso da Intervenção Psicológica, e um direito das pessoas;
2. A intervisão visa, em última análise, potenciar a capacidade do psicólogo na tomada de decisão profissional, disso beneficiando o cliente;
3. A intervisão é um processo de grupo, idealmente constituído por vários psicólogos de áreas de trabalho e nível de experiência comparáveis;
4. A intervisão visa a discussão de casos particulares entre os membros do grupo;
5. Os psicólogos são responsáveis pela manutenção da privacidade dos seus clientes;
6. A partilha de informação entre profissionais apenas pode ser levada a cabo no melhor interesse do cliente e com o seu consentimento;
7. Qualquer exceção à privacidade da relação profissional deve ser previamente discutida com o cliente.

Somos de parecer que:

1. A intervisão é um processo importante para promover a boa prática da Intervenção Psicológica;



ORDEM
DOS
PSICÓLOGOS

2. Independentemente da sua relevância para a qualidade da intervenção psicológica, a intervenção não pode colocar em causa a privacidade do cliente, pelo menos sem o seu consentimento;
3. O psicólogo, pertencente a um grupo de intervenção, deve manter o anonimato dos seus clientes, inibindo-se de os identificar ou de fornecer dados aos colegas que facilitem essa identificação. Deste modo, o consentimento informado dos seus clientes poderá ser dispensado;
4. Nos casos em que o psicólogo, pertencente a um grupo de intervenção, antevêja que poderá ser possível a identificação de um dos seus clientes, seja porque pertence a uma comunidade muito pequena, seja por se tratar de um caso mediático, peculiar ou raro, deverá:
 - a. Sempre que possível, alterar dados do caso concreto, não fundamentais para a discussão do mesmo, por forma a dificultar a identificação do cliente;
 - b. Pedir consentimento informado ao cliente antes de partilhar o caso no grupo de intervenção, referindo-se aos riscos de quebra de privacidade;
 - c. Se o cliente não se sentir confortável com a discussão do seu caso em intervenção, o psicólogo deverá inibir-se de o fazer;
5. Os psicólogos, membros de grupos de intervenção, devem estar cientes da sua responsabilidade no respeito pela privacidade em relação aos temas discutidos no grupo. Devem evitar qualquer iniciativa com vista à tentativa de identificação dos clientes referentes aos casos apresentados no grupo;
6. A responsabilidade em relação à quebra de privacidade do cliente em processos de intervenção será, em primeiro lugar, do psicólogo que apresentou o caso.



ORDEM
DOS
PSICÓLOGOS

A leitura deste parecer não dispensa a consulta do Código Deontológico da Ordem dos Psicólogos Portugueses e das “Guidelines – Comunicação Interprofissional e Partilha de Informação”.

21 de setembro de 2019

Aprovado pela Comissão de Ética da Ordem dos Psicólogos Portugueses

O relator do Parecer

Miguel Ricou